



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 5 de janeiro de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 002/2022

Assunto: Veto parcial às emendas aprovadas no Projeto de lei nº 031/2021 (LOA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise da mensagem de veto parcial enviada pelo Sr. Prefeito Municipal às emendas modificativas aprovadas pelo Legislativo quando da aprovação do projeto de lei 31/2021 (LOA), publicada no Diário Oficial dos Municípios como Lei 1229, de 27 de dezembro de 2021.

É o relatório.

2. PARECER

Preliminarmente, quanto ao instituto do veto, tem-se que tal mecanismo está disposto no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 47 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 4º - Comunicado o veto a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação aberta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Alterado pela Emenda 002/2006).

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.

§ 6º - O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

§ 8º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número original.

§ 9º - O prazo de trinta dias referido nos parágrafos 4º e 6º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10 - Esgotados sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se as demais proposições, até a sua votação final.:

Como se pode observar acima, o chefe do Poder Executivo poderá vetar projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo total ou parcialmente quando entender que o texto é inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Tal disposição está de acordo com a Constituição Federal e as leis federais, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal se manifestado:

“O veto pode ser total ou parcial, sendo que, neste último caso, só poderá abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, e deverá ser apreciado pelo Congresso, que poderá superá-lo por maioria absoluta de votos de ambas as Casas, em escrutínio secreto, em sessão conjunta. O veto parcial também pode ser rejeitado parcialmente. O veto total é, no fundo, um conjunto de vetos parciais, nada impedindo, portanto, que o Congresso reexamine cada parte dele, ratificando uns itens e rejeitando outros (STF, Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves).

Como se vê, embora o veto seja um ato político do chefe do Poder Executivo que discorda do projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa, é deferido ao Poder Legislativo nova análise da matéria, derrubando ou não o veto.

Isso não significa que está havendo uma interferência entre os poderes, ou quiçá uma redução de importância ou competência entre Executivo e Legislativo. Pelo contrário, o instituto do veto é aprimorar a divisão dos poderes e consequentemente a democracia, de modo que o mecanismo só pode ser exercido desde que devidamente motivado e fundamentado em contrariedade a lei ou a Constituição Federal ou até mesmo ao interesse público, o que inclusive justifica o fato do Chefe do Poder Executivo ter de apresentar no prazo legal razões formais ao Poder Legislativo, que poderá acatar ou derrubar a justificativa apresentada.

Diante das considerações acima, em relação à mensagem de veto que se apresentou, tem-se que a mesma foi apresentada de forma tempestiva, observando o critério temporal previsto no artigo 47 da LOM e ainda o foi de forma justificada, já que há razões fundamentadas para o veto às emendas modificativas nos artigos 7 e 10 da LOA.

Note-se que para ambas as alterações propostas, a justificativa de veto é que a alteração proposta contraria as regras gerais estabelecidas na Lei 4320/64, bem como na LDO aprovada (Lei 1222 de 03/11/2021), para o qual não é possível estabelecer novos limites à abertura de créditos suplementares em razão de superávit financeiro, além do limite já previsto, sob pena de engessar a execução orçamentária.

E de fato, ao se analisar a lei 1222/2021, aprovada por esta Casa de Leis, os limites aprovados para execução orçamentária do Executivo foram os previstos nos artigos 33, I e II, para o qual estipulou-se que **“Art. 33. Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados, nos termos da Constituição Federal, ao seguinte: I – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente; II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total geral do orçamento fiscal, nos termos da legislação vigente;**

Assim, como na execução orçamentária deve haver compatibilização entre as leis LOA, LDO e PPA, não pode uma lei contrariar o disposto em outra, devendo todas serem analisadas de forma integrada, razão pela qual a justificativa de veto do artigo 10 deve ser reconhecida como legal, já que a emenda aprovada de fato dá a entender que foram criados novos limites além do já aprovado na LDO.



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Contudo, deve-se observar que criar novos limites nunca foi o objetivo dos vereadores membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que apresentaram a emenda modificativa, senão vejamos a justificativa apresentada:

As emendas apresentadas não estão alterando o conteúdo original do projeto, porém buscam tornar clara a redação, de modo que toda a movimentação orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive por créditos suplementares, só podem ser realizados por ato próprio até o limite de 10% aprovado na LDO (Lei Municipal nº 1222/2021)

Desta forma, de fato o excesso de zelo acabou deturpando a redação original, dando a entender que foram criados novos limites para o qual a própria lei 4320/64 não admite ou então, perdendo o sentido, como alegado em relação à alteração do artigo 7º.

Isto posto, entende-se que a justificativa apresentada preenche os requisitos do artigo 47, podendo ser submetida ao plenário para votação.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da legalidade e constitucionalidade, a mensagem de veto está apta a tramitar perante esta Casa, podendo os Srs. Vereadores apreciarem-na em plenário.

É o parecer, o qual submeto a apreciação superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34.192